EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.418 - SE (2018/0340889-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE	:	SPE CONDOMÍNIO VILA VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
		GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
		MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
		RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242
		PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
		BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
		NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE010760
EMBARGADO	:	CASSIO EMANUEL MELO DA ROCHA FARIAS
EMBARGADO	:	LUDMILA CHAGAS MONTEIRO FARIAS
ADVOGADOS	:	RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS - SE003242
		LUCAS TADEU COSTA DIAS - SE003604
		PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA - SE004895

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. SANEAMENTO DO VÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO, PORQUANTO PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A. e SPE Condomínio Vila Verde Ltda. à decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 735):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. **1.** NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR AFETAÇÃO DO TEMA 970 DO STJ. TESE NÃO DISTINTA NO PRESENTE CASO. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. **2.** CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** DANO MORAL. ATRASO, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.

> PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO NO PONTO. **4.** CUMULAÇÃO ENTRE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. ALUGUÉIS PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DAS PROMITENTES VENDEDORAS. **5.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 743-746), as embargantes alegam haver omissão na decisão embargada, em relação à redistribuição dos honorários de sucumbência, tendo em vista o afastamento dos danos morais reconhecidos na origem, além do trabalho adicional realizado pelos seus advogados nesta instância extraordinária, o que demanda a majoração da verba honorária, consoante preconiza o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Impugnação não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

No caso dos autos, evidencia-se, de fato, omissão no *decisum* embargado, quanto à redistribuição dos honorários como consequência do provimento do recurso especial para afastar os danos morais fixados nas instâncias ordinárias.

Desse modo, à vista da procedência de metade dos pedidos formulados na exordial, de rigor a redistribuição da verba honorária, sendo devido 50% (cinquenta por cento) do montante fixado na sentença para os advogados da parte recorrida e 50% (cinquenta por cento) aos patronos da parte recorrente.

Outrossim, em relação à requerida majoração dos honorários (art. 85, § 11,

do CPC/2015), enfatiza-se que tal medida só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso, seja por decisão monocrática do relator, seja por julgamento colegiado pelo órgão competente.

Essa linha de entendimento foi delineada no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ pela Terceira Turma desta Corte, desta relatoria, nos termos do que se depreende da ementa a seguir transcrita (sem grifo no original):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
> II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art.

> 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.
> III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.
> IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.
> (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)

No mesmo sentido é a posição adotada pela Quarta Turma deste Tribunal (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PELO RELATOR. CABIMENTO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECLAMO. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO RELATOR. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.
> 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (não comprovação da divergência jurisprudencial).
> **3. Os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso, pelo Relator, ou órgão colegiado competente.**
> 4. Tendo em vista que o agravo, não conhecido por decisão da Presidência do STJ, foi manejado quando já em vigor o NCPC, cabível a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11.
> 5. Não é cabível a majoração dos honorários recursais, por ocasião do julgamento do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1294245/ES, Rel. Ministro LÁZARO

GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

Na espécie, haja vista o parcial provimento do recurso especial, não há que se falar em majoração dos honorários.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, sanando uma das omissões apontadas, determinar a redistribuição dos honorários de sucumbência nos termos consignados nesta decisão.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator